



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10435.000230/2004-54
Recurso nº : 104-144.816
Matéria : IRPF
Recorrente : JOSÉ NEILDO BEZERRA DA SILVA
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 28 de setembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.392

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NORMA DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA - A Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 9.311, de 1996, de natureza procedimental, por força do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional tem aplicação aos procedimentos tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, no prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para a constituição do crédito tributário.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ NEILDO BEZERRA DA SILVA

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage (Substituto convocado) que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

Processo nº : 10435.000230/2004-54
Acórdão nº : CSRF/04-00.392

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10435.000230/2004-54
Acórdão nº : CSRF/04-00.392

Recurso nº : 104-141.981
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

José Neildo Bezerra da Silva, qualificado nos autos, com fundamento no art. 32, inciso II, e 33, § 3º do Regimento Interno da Câmara dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 12.03.1998, interpõe Recurso Especial Interpõe Recurso Especial (fls. 468-482) em face do Acórdão nº 104-20.914, de 11.08.2005, no qual foram rejeitadas as preliminares de nulidade do lançamento por quebra de sigilo bancário e em face da utilização de dados obtidos com base na informação da CPMF, e, no mérito, foi negado provimento ao recurso. O julgamento apresenta as seguintes ementas:

SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - INOCORRÊNCIA - Havendo processo fiscal instaurado e sendo considerado indispensável pela autoridade administrativa competente o exame das operações financeiras realizadas pelo contribuinte, não constitui quebra de sigilo bancário a requisição de informações sobre as referidas operações.

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº. 10.174, DE 2001 - Não há vedação à constituição de crédito tributário decorrente de procedimento de fiscalização que teve por base dados da CPMF. Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº. 9.311, de 1996, a Lei nº. 10.174, de 2001, nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº. 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminares rejeitadas. Recurso negado.

No Recurso Especial, o recorrente, em resumo dos fatos, inicialmente, destaca tratar-se de lançamento relativo a omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários aos termos da fundamentação do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e alterações.

Processo nº : 10435.000230/2004-54
Acórdão nº : CSRF/04-00.392

Em seguida, afirma relevante ressaltar que a Lei Complementar nº 105, de 2001, teve vigência em 10 de janeiro de 2001, da mesma forma a Lei nº 10.174, de 9.01.2001, pelo que a Secretaria da Receita Federal, com amparo nestas, não poderia utilizar informações da CPMF com vistas ao lançamento em questão.

Transcritas as ementas do julgado, o recorrente afirma que quanto ao tema da irretroatividade da lei tributária a decisão é flagrantemente divergente de outras proferidas pela Segunda, Quarta e Sexta Câmaras deste Conselho de Contribuintes, a teor dos acórdãos nº 102-46.231, de 28.01.2004, e nº 106-13.962, de 12.5.2004, além de outros da própria Câmara recorrida. Ao tema traz ampla citação doutrinária e ementas de julgados proferidos pelos Tribunais Regionais Federais.

No pedido, requer a anulação da exigência fiscal, ressaltando que o Poder Judiciário tem repellido este tipo de lançamento e alertando o ônus da sucumbência contra a União.

No exame de admissibilidade, por meio do Despacho nº 104-093/2006, foi dado seguimento ao presente Recurso Especial, em face da constatação de divergências na interpretação da legislação quanto à retroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, conforme os acórdãos nº 102-46.231, de 28.01.2004, e nº 106-13.962, de 12.5.2004. Ciente do despacho, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou contra-razões no sentido de ser mantido o julgamento *a quo*.

É o relatório.



Processo nº : 10435.000230/2004-54
Acórdão nº : CSRF/04-00.392

VOTO

Conselheiro - JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Especial interposto pelo contribuinte José Neildo Bezerra da Silva em face do Acórdão nº 104-20.914, atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade conforme bem observado mediante os termos do Despacho nº 104-093/2006, proferido pela I. presidente da Câmara recorrida. Dele conheço.

Como visto, tratam os autos de lançamento de imposto de renda com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. No Recurso Especial o recorrente pugna pela nulidade do lançamento em razão da utilização de informações da CPMF anteriores à publicação da Lei nº 10.174, de 2001, com vistas ao lançamento do imposto de renda.

De ressaltar, esta matéria encontra-se plenamente pacificada nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais. Assim é que os próprios acórdãos nº 102-46.231, de 28.01.2004, e nº 106-13.962, de 12.5.2004, encontram-se reformados mediante os Acórdãos nº CSRF/04-00259, de 12 de junho de 2006, e nº CSRF/04-00.189, de 14 de março de 2006, respectivamente.

Em ditos julgamentos, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, em razão de recursos interpostos pela Fazenda Nacional afastou a tese de irretroatividade a Lei nº 10.174, de 2001, ao mencionado fim.

É este, também, o sentido que vêm decidindo as duas turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam os seguintes julgamentos:

RECURSO ESPECIAL Nº 506.232 - PR (2003/0036785-0)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.

1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.

Processo nº : 10435.000230/2004-54
Acórdão nº : CSRF/04-00.392

2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."

5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

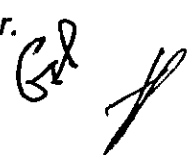
7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

9. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista do Sr.



Processo nº : 10435.000230/2004-54
Acórdão nº : CSRF/04-00.392

Ministro José Delgado, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado (voto-vista) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2003 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 645.371 - PR (20040031645-5)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º, DA LEI N.º 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, § 1º, DO CTN.

1. O artigo 38 da Lei n.º 4.595/64 que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar n.º 105/2001.

2. A Lei n.º 9.311/96 instituiu a CPMF e no § 2º do artigo 11 determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu § 3º a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.

3. A Lei n.º 10.174/2001 revogou o § 3º do artigo 11 da Lei n.º 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos.

4. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade de sigilo bancário, foi veiculada pelo artigo 6º da Lei Complementar n.º 105/2001.

5. O artigo 144, § 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e por essa razão não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes.

7. Ressalvado o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para a constituição do crédito tributário.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.



Processo nº : 10435.000230/2004-54
Acórdão nº : CSRF/04-00.392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2006 (Data do Julgamento).

*Ministro Castro Meira
Relator*

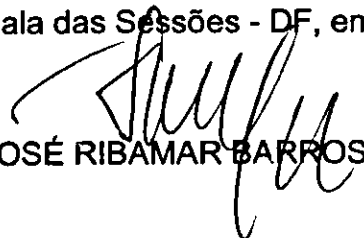
A clareza e precisão dos julgamentos acima transcritos poupam e inibem a colação de outros argumentos para justificar a retroatividade dos efeitos da Lei nº 10.174, de 2001. Reconhecem os doutos Ministros tratar-se lei formal, meramente procedimental, cuja aplicabilidade é imediata, podendo ser utilizada para fatos pretéritos a teor do § 1º do art. 144 do CTN, ou seja, no prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para a constituição do crédito tributário.

Como devidamente explicitado, a Lei nº 9.311/96, determinava a Secretaria da Receita Federal resguardar o sigilo das informações da CPMF que lhe fossem repassadas pelas instituições financeiras, ficando vedada a utilização desses dados para fins de constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos. Mediante a redação dada pela Lei nº 10.174, de 09.01.2001, ao alterar o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, referida vedação foi afastada.

O dispositivo da Lei nº 9.311, em face da nova redação da pela Lei nº 10.174, não criou nova hipótese de incidência tributária, como chega a ser ventilado em certos julgamentos. O que restou confirmado nos julgamentos quer administrativos, quer judiciais, é que a atual redação da Lei nº 9.311, de 1996, criou novos mecanismos de fiscalização com ampliação dos poderes de investigação das autoridades administrativas, aos termos previstos no § 1º do art. 144 do CTN, reitere-se.

Assim sendo, voto por NEGAR provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 28 de setembro de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

